ORIGINAL ANEXO AO
PROC N.º 122/98
EM 14/8/98

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando o tempo decorrido sem que os mutuários do Conjunto Residencial Humaitá, tenham podido regularizar sua situação junto à COHAB - Companhia Habitacional da Baixada Santista,

Considerando o interesse social e a necessidade da Carta de Habitação para que os mutuários possam ter completada definitivamente a documentação dos imóveis;

Considerando o interesse entre mutuários e a COHAB - Companhia Habitacional da Baixada Santista em regularizarem a documentação através da Carta de Habitação;

Apresentamos ao Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 68/98

DOCUMENTO N.º 1838/98

Autoriza o Poder Executivo a expedir Carta de Habitação às unidades habitacionais do Conjunto Residencial Humaitá, e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Carta de Habitação para as unidades habitacionais e demais edificações construídas que constem do projeto aprovado do Conjunto Residencial Humaitá, construído pela COHAB - Companhia Habitacional da Baixada Santista.

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo dispensado de observar os artigos 70 a 74 da Lei n.º 2026/85 e a Lei n.º 2327/90 para a Expedição de Cartas de Habitação citadas no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º - A existência de multas e outros débitos por parte da COHAB - Companhia Habitacional da Baixada Santista ou da unidade habitacional autônoma não impedirá a expedição de Carta de Habitação pelo Poder Executivo.

Art. 4.º - A Carta de Habitação será expedida a cada unidade autônoma em separado, para a área aprovada originalmente.

Art. 5.º - Para fazer uso dos benefícios desta Lei o mutuário deverá;

I - Requerer Carta de Habitação na Secretaria de Obras e Meio Ambiente, mediante preenchimento de formulário próprio, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei;

II - Juntar prova de ser o legítimo proprietário/possuidor da unidade para a qual requer a Carta de Habitação; e

III - Recolher na Tesouraria da Prefeitura 50 UFIRs por unidade autônoma, já inclusa taxa de expediente.

Parágrafo único - O prazo citado no inciso I poderá ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6.º - A expedição da Carta de Habitação de que trata esta Lei não isenta os mutuários da regularização dos acréscimos existentes, que deverá ser efetuada de acordo com a com a legislação vigente.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua a publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 13 de agosto de 1998

RUBINHO RIGUERO

RENATO CARUSO

JOSÉ SOARES

PAULO LACERDA

CARLOS GIGLIOTTI

ANTONIO CARLOS

EMMANUEL PIMENTEL

CARLOS SANTIAGO

JOÃO GONÇALVES

LUCIANO BATISTA

BRITO COELHO

KOKEN IHA

LUIS CLÁUDIO BILI

MARCOS CALVO

RR/WSP/TEC0514